



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 19-37.  
2019.6.09.0145 – CLASSE 6 – APARECIDA DE GOIÂNIA – GOIÁS**

**Relator:** Ministro Sérgio Banhos

**Agravante:** Cristiano Pereira da Silva

**Advogados:** Caio Cesar Fernandes Souza – OAB: 43249/GO e outra.

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPEDIMENTO DE OBTER QUITAÇÃO ELEITORAL DURANTE O CURSO DO MANDADO PARA O QUAL CONCORREU O REQUERENTE. ENUNCIADOS SUMULARES 26, 28 E 30 DO TSE. INCIDÊNCIA.

1. O Tribunal de origem deu parcial provimento a recurso eleitoral, a fim de reformar a sentença, tão somente para fins de regularização da situação do agravante no cadastro eleitoral ao término da legislatura que se encerrará no ano de 2020, nos termos do art. 73, I, da Res.-TSE 23.463, tendo em vista que as suas contas de campanha foram julgadas como não prestadas, por decisão judicial transitada em julgado.

2. O agravante não apresentou argumentos aptos a infirmar a decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 26/TSE.

3. A alegada ofensa ao art. 14 da Constituição da República, por restrição aos direitos políticos do agravante em decorrência do impedimento de obter quitação eleitoral, não pode ser examinada nesta instância especial, pois carece do devido prequestionamento, nos termos do enunciado sumular 72 deste Tribunal Superior.

4. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não houve desacerto na decisão regional ao assentar que o agravante está impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o término do mandato ao qual concorreu, assim como que a apresentação das contas de campanha, após o trânsito em julgado da decisão que as julgou não prestadas, não permite a realização de

exame de documentação contábil apresentada posteriormente.

5. O dever de prestar contas tem como finalidade resguardar a efetividade da norma, permitindo a fiscalização da movimentação financeira de campanha, a fim de preservar a isonomia e a legitimidade do pleito.

6. O agravante não comprovou a ocorrência de divergência jurisprudencial, visto que não realizou o necessário cotejo analítico para demonstrar a similitude fática entre os arestos invocados e o presente caso. Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o que faz incidir os verbetes sumulares 28 e 30 do TSE.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2019.




MINISTRO SÉRGIO BANHOS – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhora Presidente, Cristiano Pereira da Silva interpôs agravo regimental (fls. 133-146) em face da decisão (fls. 121-131), por meio da qual neguei seguimento ao recurso especial (fls. 103-106), nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

O agravo de instrumento foi interposto em face da decisão denegatória do recurso especial, manejado a fim de obter a reforma do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que, por unanimidade, deu parcial provimento a recurso eleitoral, para reformar parcialmente a sentença tão somente para fins de regularização da situação do agravante no cadastro eleitoral ao término da legislatura que se encerrará no ano de 2020, nos termos do art. 73, I, da Res.-TSE 23.463, tendo em vista que as suas contas de campanha foram julgadas como não prestadas, por decisão judicial transitada em julgado.

O agravante alega, em suma, que:

- a) as questões constitucional e infraconstitucional são matérias de ordem pública, as quais podem ser conhecidas a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição;
  - b) as contas do recorrente deveriam ter sido aprovadas com ressalvas ou, até mesmo, desaprovadas, mas jamais julgadas como não prestadas, visto que foram apresentados documentos;
  - c) o impedimento de obter quitação eleitoral é desproporcional, tendo em vista que as irregularidades constatadas são apenas ausências de documentos, afastando qualquer indício de conduta incompatível com o processo eleitoral, além de ferir os seus direitos políticos e infringir norma constitucional, nos termos dos arts. 14 e 15 da Constituição da República;
- 

d) efetivamente houve divergência jurisprudencial, uma vez que o TSE admite a aprovação com ressalvas de prestação de contas quando as irregularidades apuradas representem valores ínfimos, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Requer a reconsideração da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial e possibilitar a apreciação do mérito do recurso especial.

Caso assim não se entenda, postula que o agravo seja submetido ao Plenário desta Corte, a fim de que o recurso especial seja provido, para reformar o acórdão regional e julgar aprovadas, com ou sem ressalvas, a prestação de contas do recorrente.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões, às fls. 180-181, nas quais pugna pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *Diário da Justiça Eletrônico* de 8.11.2019, sexta-feira (certidão à fl. 132), e o apelo foi protocolizado em 13.11.2019, quarta-feira (fl. 133), por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 28).

Eis os fundamentos da decisão agravada (fls. 123-131):

*O agravo é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico no dia 5.9.2019 (fls. 100-101), quinta-feira, e o apelo foi interposto em 9.9.2019 (fl. 103), segunda-feira, em petição eletrônica assinada digitalmente por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 28).*

*O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral goiano negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos:*

*a) não houve demonstração de afronta à lei e, no que se refere às alegações de ofensa a disposições constitucionais e de*

*inobservância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não houve a indicação do dispositivo violado;*

*b) a pretensão de que seja concedida ao candidato imediata quitação eleitoral encontra óbice no verbete sumular 42 do TSE;*

*c) o dissídio jurisprudencial não foi comprovado, pois não se demonstrou a existência de semelhança fática entre os julgados apontados como divergentes, o que atrai a incidência do verbete sumular 28 do TSE;*

*d) as alegações recursais visam ao rejuízo do mérito e demandam o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, nos termos do verbete sumular 24 do TSE.*

*O agravante não impugnou especificamente tais fundamentos, pois se limitou a repetir, praticamente com as mesmas palavras, as razões do recurso especial.*

*Desse modo, em virtude da ausência de impugnação específica e objetiva dos fundamentos da decisão agravada, o agravo em recurso especial não merece ser conhecido, a teor do verbete sumular 26 do TSE: "É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta".*

*Nesse sentido: "Os fundamentos da decisão agravada devem ser especificamente infirmados, não sendo suficiente a mera reiteração das alegações recursais" (AgR-REspe 184-42, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 29.11.2012). Igualmente: "Para que o agravo obtenha êxito, é necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, sob pena de subsistirem as suas conclusões" (AgR-AI 271-20, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 13.6.2011).*

*Ainda que tal óbice pudesse ser superado, o agravo não prosperaria, ante a inviabilidade do próprio recurso especial.*

*No caso, a Corte de origem reformou, em parte, a sentença apenas para determinar a regularização da situação eleitoral do agravante ao término da legislatura que finda no ano de 2020, tendo em vista que as suas contas da campanha referentes às Eleições de 2016 foram julgadas como não prestadas, por decisão transitada em julgado.*

*Destaco o teor do acórdão recorrido (fls. 70-74):*

*[...]*

*A questão de fundo do presente recurso eleitoral limita-se a definir se a apresentação de contas de campanha após o trânsito em julgado de decisão que as julgou como não prestadas seria suficiente para afastar a ausência de quitação eleitoral.*

*Segundo informação fornecida pelo Cartório da 145ª Zona Eleitoral (fl. 29), as contas de campanha de Cristiano Pereira da Silva, relativas ao pleito municipal de 2016, tramitaram naquela Zona Eleitoral sob o nº 622-18.2016.6.09.0145, pertencente à classe Prestação de Contas, tendo sido julgadas não prestadas em sentença publicada em 26.10.2017. Dessa*

decisão, houve a interposição de recurso, que não foi conhecido nesta Corte em razão da intempestividade. Não houve a interposição de recurso em face desse decisum, operando-se o trânsito em julgado em 25.4.2018.

Em decorrência do trânsito em julgado da sentença que julgou as contas como não prestadas incide sobre o Recorrente as sanções expressas na legislação que rege a matéria. Com efeito, dispõem o § 4º, incs. IV e VI, do art. 45 e inc. I do art. 73 da Resolução n. 23.463/2015, verbis:

Art. 45. As prestações contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até 1º de novembro de 2016 (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III).

(...)

§ 4º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - o chefe do Cartório Eleitoral ou a unidade técnica responsável pelo exame das contas, conforme o caso, informará o fato, no prazo máximo de três dias:

- a) ao presidente do Tribunal ou ao relator, caso designado; ou
- b) ao Juiz Eleitoral;

II - a autoridade judicial determinará a autuação da informação na classe processual de prestação de contas, caso ainda não tenha havido a autuação a que se refere o art. 44, e, nos Tribunais, proceder-se-á à distribuição do processo a um relator, se for o caso;

III - o chefe do Cartório Eleitoral ou a unidade técnica instruirá os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

IV - o omissor será notificado para, querendo, manifestar-se no prazo de setenta e duas horas;

V - o Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de quarenta e oito horas;

VI - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, inciso IV).

(...)

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas; (Original sem grifos).

*Ou seja, a lei é bastante clara ao estabelecer que a restrição à quitação eleitoral perdurará até o fim do mandato ao qual o candidato concorreu, ainda que haja posterior apresentação das contas, permanecendo assim até a sua efetiva apresentação.*

*Por consequência, o Recorrente, até 31.12.2020, data em que se encerra o período do mandato ao qual concorreu (2016), não possui quitação eleitoral por força de sentença transitada em julgado.*

O § 7º do art. 11 da n. 9.504/97, incluído pela Lei n. 12.034/2009, definiu a abrangência da expressão "quitação eleitoral", conforme texto adiante transcrito:

Art. 11.

(...).

§ 7º A certidão quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (Original sem grifos).

*Discute-se nos presentes autos não a intempestividade da apresentação das contas de campanha do Recorrente. Este fato constitui mera irregularidade formal que não impede o conhecimento e eventual aprovação das contas, conforme jurisprudência pacífica dos tribunais eleitorais.*

*Importa considerar na espécie o fato de que o Recorrente teve suas contas de campanha declaradas não prestadas em procedimento judicial próprio onde lhe foi garantida a oportunidade, mesmo após o transcurso do prazo legal para tanto, de apresentá-las à Justiça Eleitoral, o que só veio a ocorrer em 4.4.2019 (fl. 2), mediante a apresentação do presente Requerimento de Regularização de Contas Não Prestadas, razão pela qual não se pode aceitar que a apresentação das contas tenha se dado de modo regular a permitir uma nova análise das contas com sua aprovação, com ou sem ressalvas, conforme requerido pelo recorrente.*

*Ainda nos termos da Súmula nº 42 do TSE, "a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas".*

*Na esteira desse entendimento, seguem precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte Eleitoral, verbis:*

f

[...]

*A mera apresentação extemporânea das contas, após terem sido declaradas pela Justiça Eleitoral como não prestadas, não assegura a certidão de quitação eleitoral, sendo indispensável que estas sejam apresentadas no prazo estipulado pela lei e antes de serem declaradas não prestadas pela Justiça Eleitoral, do contrário, a regularização do cadastro eleitoral somente ocorrerá ao término do mandato ao qual concorreu o eleitor.*

*A análise das contas apresentadas após o seu julgamento como não prestadas restringe-se à "verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário [...], conforme determina o inc. V do § 2º do art. 73 da Res. TSE 23.463/2015.*

*Nos presentes autos, a unidade técnica analisou os requisitos determinados no inc. V do § 2º do art. 73 da Res. TSE 23.463/2015 com base nos documentos apresentados e informou que o candidato não recebeu recursos oriundos do Fundo Partidário, de fontes vedadas e/ou de origem não identificada.*

*Enfim, a legislação eleitoral de regência e a jurisprudência dominante dos tribunais eleitorais pátrios evidenciam a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.*

*Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento, tão somente para fins de regularização situação da recorrente no Cadastro Eleitoral, ao término da legislatura que se encerra em 2020, com fundamento no art. 173, inc. I, da Resolução TSE n. 23.463/2015.*

[...]

*Vê-se, portanto, que o Tribunal de origem concluiu que a apresentação das contas de campanha do agravante referentes às Eleições de 2016, após o trânsito em julgado da decisão que as julgou como não prestadas, ocorrido em 25.4.2018, é insuficiente para afastar o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final do período do mandato ao qual o candidato concorreu, ou seja, até o dia 31.12.2020, conforme consignado no acórdão regional.*

*Ainda de acordo com o Tribunal de origem, as contas do agravante foram declaradas não prestadas em procedimento judicial em que foi conferida ao candidato oportunidade para apresentá-las à Justiça Eleitoral, o que ocorreu somente em 4.4.2019, por meio do requerimento de regularização, razão pela qual "não se pode aceitar que a apresentação das contas tenha se dado de modo regular a permitir uma nova análise das contas com sua aprovação, com ou sem ressalvas" (fl. 72).*

*Nas razões do recurso especial, o agravante aduz que o impedimento de obter quitação eleitoral até o fim do mandato ao qual*



*concorreu implicaria restrição de direitos políticos e, por conseguinte, infringiria o art. 14 da Constituição da República.*

*Todavia, anoto que tal alegação não pode ser conhecida, pois não foi objeto de análise e decisão pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para provocar o exame da matéria, faltando, portanto, o indispensável prequestionamento, nos termos do verbete sumular 72 do TSE.*

*Com efeito, a falta de manifestação sobre a questão pelo Tribunal de origem impede o seu exame, pois, "em sede de recurso especial, somente elementos contidos na moldura descrita pelo v. acórdão regional podem ser objeto de nova valoração jurídica" (AgR-AI 119-57, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJE de 25.5.2010).*

*Ademais, "não havendo prequestionamento, não há falar em ofensa à lei, menos ainda em divergência jurisprudencial, se inexistiu julgamento pelo acórdão recorrido da questão jurídica, inviabilizando o conhecimento do recurso especial" (AgR-REspe 216-92, rel. Min. Laurita Vaz, PSESS em 4.12.2012).*

*De outra parte, o agravante alega que a incidência do impedimento de obter quitação eleitoral até o final do mandato para o qual concorreu é desproporcional à irregularidade constatada, pois as suas contas de campanha envolvem valores ínfimos e a falha consistiu apenas na ausência de documento.*

*Sustenta que as contas não deveriam ter sido julgadas como não prestadas, pois apresentou o documento faltante com o recurso eleitoral (extrato bancário com saldo inicial zerado), o qual, todavia, não foi conhecido por intempestividade.*

*Afirma que regularizou as contas, de forma que elas merecem ser aprovadas, com ou sem ressalvas, assim como deve lhe ser concedida imediata quitação eleitoral, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois não há impropriedades que comprometam a regularidade do balanço contábil.*

*Acerca de tais alegações, observo que o verbete sumular 42 do TSE estabelece que "a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas".*

*No mesmo sentido, esta Corte Superior já decidiu que, "por ter as contas de campanha do agravante relativas ao pleito de 2016 sido julgadas não prestadas, não há falar em quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu o candidato, ainda que venham a ser prestadas posteriormente ao seu julgamento" (AgR-REspe 0603459-02, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS em 30.10.2018).*

*Ainda quanto ao tema, anoto que "a jurisprudência desta Corte é no sentido de que posterior apresentação das contas será considerada apenas para fim de regularização no cadastro eleitoral. Precedentes" (AgR-REspe 0600862-45, rel. Min. Jorge Mussi, PSESS em 30.10.2018).*

*Ademais, não há falar em inobservância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois a previsão de impedimento de obter quitação eleitoral até o fim do mandato ao qual concorreu o candidato, cujas contas foram julgadas como não prestadas por decisão transitada em julgado, tem como objetivo garantir a efetividade da norma que estabelece o dever de prestar contas de campanha (art. 28 da Lei 9.504/97) e porque “a exigência de que os candidatos prestem contas dos recursos auferidos tem assento no princípio republicano e é medida que confere legitimidade ao processo democrático, por permitir a fiscalização financeira da campanha, verificando-se, assim, eventual utilização ou recebimento de recursos de forma abusiva, em detrimento da isonomia que deve pautar o pleito” (ED-REspe 388-75, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 21.10.2014).*

*Portanto, as conclusões do Tribunal de origem de que o agravante está impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final do mandato ao qual concorreu e de que a apresentação das contas, após o trânsito em julgado da decisão que as julgou como não prestadas, não enseja nova análise do balanço contábil para os fins de eventual aprovação com ou sem ressalvas, estão de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, acima citada.*

*Incide, portanto, o verbete sumular 30 do TSE, o qual “pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial – por afronta à lei e dissídio jurisprudencial” (AgR-AI 152-60, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 27.4.2017).*

*Não bastasse, verifico que a divergência jurisprudencial a respeito da incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não foi demonstrada, pois o agravante cingiu-se a transcrever as ementas dos acórdãos indicados como paradigmas, sem proceder ao cotejo analítico dos julgados e sem demonstrar a existência de semelhança fática entre os arestos, de modo que não foram atendidos os requisitos do verbete sumular 28 deste Tribunal Superior, o que impede o conhecimento do recurso especial com base no permissivo do art. 276, I, b, do Código Eleitoral.*

*Com efeito, a jurisprudência do TSE é remansosa no sentido de que “cotejar significa confrontar as teses das decisões colocadas em paralelo, de modo que a mera transcrição das ementas dos julgados não implica demonstração da divergência” (AgR-AI 1949-47, rel. Min. Castro Meira, DJE de 1º.7.2013).*

*Na mesma linha: “A mera transcrição de ementa não é suficiente para demonstrar o dissídio jurisprudencial, devendo o agravante confrontar trechos da decisão recorrida e do acórdão paradigma, explicitando, com clareza suficiente, as circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os casos em confronto. Súmula nº 28/TSE” (AgR-AI 640-39, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 30.4.2019).*

*Pelo exposto e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nego seguimento ao agravo em recurso especial interposto por Cristiano Pereira da Silva.***

9

Reitero as conclusões acima, asseverando que o agravante não apresentou argumentos aptos a infirmá-las.

O recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a afirmar que *“torna-se impraticável, a cada instância que se visa alcançar, buscar argumentos e fundamentos novos, uma vez que, o direito que se visa aplicação, é um só, e o que se muda, é a argumentação pertinente a possibilidade e viabilidade de cada manejo interposto”* (fl. 140).

Na linha da jurisprudência consolidada desta Corte Superior *“o princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos”* (AgR-AI 140-41, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 17.10.2017).

Diante disso, incide o óbice do verbete sumular 26 do TSE.

No que se refere à alegada ofensa ao art. 14 da Constituição da República, por restrição aos direitos políticos do agravante em decorrência do impedimento de obter quitação eleitoral, reafirmo que a falta de manifestação sobre a questão pela Corte Regional impede o seu exame, pois, *“em sede de recurso especial, somente elementos contidos na moldura descrita pelo v. acórdão regional podem ser objeto de nova valoração jurídica”* (AgR-AI 119-57, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJE de 25.5.2010).

Diante disso, a citada tese defensiva não pode ser examinada nesta instância especial, pois carece do devido prequestionamento, nos termos do enunciado sumular 72 deste Tribunal Superior: *“É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração”*.

Além disso, *“a decisão transitada em julgado de não prestação de contas está acobertada pelo manto da coisa julgada, o que acarreta a imutabilidade do julgado e de seus efeitos, não se admitindo a interposição de qualquer recurso”* (AgR-AI 1949-65, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 27.10.2015).

Reitero que não houve desacerto na decisão regional ao assentar que o agravante está impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o término do mandato ao qual concorreu, assim como que a apresentação das contas de campanha, após o trânsito em julgado da decisão que as julgou não prestadas, não permite a realização de exame de documentação contábil apresentada posteriormente.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

*ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. CONTAS DE CAMPANHA NÃO PRESTADAS.*

*1. A conclusão do Tribunal Regional Eleitoral, ao manter o indeferimento do registro do candidato, está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a apresentação das contas de campanha após o trânsito em julgado da decisão que as julgou não prestadas não afasta a ausência da condição de elegibilidade referente à quitação eleitoral, pois a apresentação somente será considerada no final da legislatura, para a regularização do cadastro eleitoral.*

*2. A Súmula 42 do Tribunal Superior Eleitoral dispõe que "a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas".*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgR-REspe 459-96, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 18.10.2016.)*

No tocante à alegação de que a obtenção da quitação eleitoral, apenas ao final da legislatura, é medida desproporcional, porquanto a irregularidade ocorreu tão somente em razão da ausência de documentos e não há indícios de conduta incompatível com o processo eleitoral, ratifico que o dever de prestar contas tem como finalidade resguardar a efetividade da norma, permitindo a fiscalização da movimentação financeira de campanha, a fim de preservar a isonomia e a legitimidade do pleito.


Quanto ao aduzido dissídio jurisprudencial, conforme assinalado na decisão agravada, o agravante não comprovou sua ocorrência, visto que se limitou a reproduzir ementas de julgados tidos como paradigmas, sem, contudo, realizar o necessário cotejo analítico para demonstrar a

similitude fática entre os arestos invocados e o presente caso. Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o que faz incidir os verbetes sumulares 28 e 30 do TSE.

Como é cediço, *“no tocante ao dissídio jurisprudencial, de acordo com o entendimento deste Tribunal, cotejar significa confrontar os excertos do voto condutor do acórdão recorrido e dos paradigmas, demonstrando, com clareza suficiente, as circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os casos em confronto, de modo que a mera transcrição da ementa de julgado não implica demonstração da divergência”* (AgR-AI 600-78, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 22.10.2014).

No mesmo sentido, *“a simples transcrição de ementas não se presta a demonstrar a existência de dissídio pretoriano, sendo necessário o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma, de forma a evidenciar a similitude fática e jurídica entre eles”* (AgR-AI 276-03, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 5.2.2016).

Por essas razões, voto no sentido de **negar provimento ao agravo regimental interposto por Cristiano Pereira da Silva.**



### EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 19-37.2019.6.09.0145/GO. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Agravante: Cristiano Pereira da Silva (Advogados: Caio Cesar Fernandes Souza – OAB: 43249/GO e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício: José Bonifácio Borges de Andrada.

SESSÃO DE 12.12.2019.